



APROVADO	
EM: 20	06 2014.
PRESIDENTE	<i>[Handwritten Signature]</i>
SECRETÁRIO	<i>[Handwritten Signature]</i>

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 024/2013

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA MUNICIPAL DE SEMENTES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, apresenta ao Poder Legislativo para apreciação e votação o presente Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Sementes do Município de Lagoa Seca; no âmbito das ações da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 1º - Para viabilizar o programa de que trata o caput deste artigo, em parceria com o conselho municipal de desenvolvimento rural sustentável, associações comunitárias e o sindicato dos trabalhadores rurais, serão criados bancos comunitários de sementes nas comunidades rurais e associações comunitárias e fortalecer os bancos comunitários de sementes já existentes no município de Lagoa Seca.

§ 2º - O Programa municipal de sementes buscará garantir a sustentabilidade da agricultura familiar, através do repasse de sementes para os Bancos comunitários de sementes existentes nas comunidades e associações comunitárias, favorecerá a organização das famílias, propiciará capacitação e formação para que façam o gerenciamento nas comunidades.

[Handwritten Signature]

§ 3º - Em hipótese nenhuma no Programa Municipal de Sementes aceitará a compra, multiplicação e distribuição de sementes transgênicas ou híbridas para distribuição em nome do Programa Municipal de Sementes.

§ 4º - As sementes que o governo municipal irá doar para a criação de novos Bancos de Sementes Comunitários e o fortalecimento dos Bancos de Sementes Comunitários já existentes deverão, prioritariamente, ser de variedades crioulas e adquiridas de agricultores familiares da própria região. Quando necessário, agricultores familiares do próprio município ou de municípios vizinhos poderão ser contratados para realizar a multiplicação de sementes de variedades locais para doação aos Bancos de Sementes Comunitários.

Art. 2º. - O Programa Municipal de Sementes, deverá garantir com recursos oriundos da Secretaria Municipal da Agricultura, para apoiar o resgate das variedades locais, a multiplicação quando necessário for e o Abastecimento de sementes de nossas variedades, também chamadas de sementes crioulas aos bancos comunitários de sementes.

Art. 3º. O programa municipal de sementes abrangerá variedades de sementes crioulas, frutíferas e raças locais de animais.

§ 1º Os recursos destinados a manutenção do Programa Municipal de Sementes, bem como, para o abastecimento dos bancos comunitários, gerenciados pelas comunidades e associações comunitárias, deverá constar de programação específica na Lei de Diretrizes Orçamentária e no orçamento municipal.

§ 2º Da programação orçamentária devera constar os objetivos e metas físicas do programa para atendimento da demanda de cada ano, garantindo as famílias agricultoras os seguintes oportunidades:

I - Produção, conservação e manejo on farm de variedades locais, hortaliças e plantas medicinais, frutíferas, bem como de raças locais de animais;

II – Realização de atividades de formação através da realização de visitas de intercâmbio entre as famílias agricultoras, fortalecendo as estratégias de manejo da agrobiodiversidade;

III – Realização de atividade de formação e experimentação com as famílias agricultoras que permita o melhoramento participativo, realizado em parceria entre as comunidades e as instituições pública de pesquisa;

Art. 4º. – Para implantação e êxito do Programa municipal de sementes, o poder público municipal deverá buscar:

I – a parceria com a sociedade civil organizada, tais como: Associações Comunitárias, Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ONG's que já desenvolvem a experiência de Bancos de Sementes Comunitários e trabalham na elaboração de programas de convivência com o semi árido, celebrando convênios, quando necessários, para capacitação que facilite a implantação dos Bancos de Sementes;

II – a participação popular, através do desenvolvimento de atividades de organização comunitária, objetivando a capacitação e interação das comunidades na implantação dos Bancos de Sementes;

III – a sustentabilidade do programa, através do repasse de um percentual por parte das famílias que forem beneficiadas na colheita, com máquinas batedeiras, pertencente ao município e a implementação de um sistema de reposição das sementes, cujos percentuais serão definidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

IV – a melhoria das sementes produzidas e armazenadas através do monitoramento da qualidade física das sementes.

V – a descentralização do programa através de levantamento de demanda de cada banco de sementes.

Art. 5º. – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será o espaço de debate, de avaliação de acompanhamento e de parceria no gerenciamento do Programa Municipal de Sementes .

Art. 6º. – O gerenciamento do programa será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura em parceria com o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável, que como forma de garantir o funcionamento do programa, desenvolverá as seguintes atribuições:

- I – implantar junto às comunidades e associações os Bancos de Sementes Comunitários;
- II – incluir os Bancos de Sementes já existentes no município no Programa de Sementes;
- III – planejar as ações de abastecimento, capacitação e funcionamento dos Bancos de Sementes;
- IV - manter o controle dos estoques de sementes existentes em cada Banco de Sementes;
- V - definir a política de uso de sementes a serem utilizados nos bancos, quanto a determinação das quantidades, qualidade e variedade das sementes.
- VI – organizará um sistema de informações e de articulação entre o Programa Municipal de Sementes e as comunidades assistidas por ele.
- VII – formular convênios com órgãos públicos federais e estaduais que permitam a ampliação do programa e suas estratégias de ação que garanta a conservação e utilização sustentável da agrobiodiversidade.

Art. 7º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA,
ESTADO DA PARAÍBA, em 02 de dezembro de 2013.


JOSE TADEU SALES DE LUNA
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Apresento para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que trata da criação do Programa Municipal de Sementes do Município de Lagoa Seca. Esse projeto é de grande relevância para o desenvolvimento da agricultura familiar do município, e, por conseguinte, para os agricultores e agricultoras familiares de Lagoa Seca, tendo em vista que busca garantir, salvaguardar e preservar nossas diversas variedades existentes no município, a nossa conhecida semente criola.

Considerando;

Que as nossas sementes, nossa biodiversidade encontra-se ameaçada. As sementes criolas das famílias agricultoras sofrem ameaças constantes com o advento dos transgênicos e das sementes híbridas, pois, torna os agricultores extremamente dependentes das empresas e pode se tornar um grande risco a nossa rica biodiversidade.

Que esse projeto busca garantir o cuidado, o zelo com nossas variedades criolas. Faz criar no município seu próprio programa de sementes, dando legalidade para que o município compre as variedades dos agricultores e agricultoras para inserir no programa municipal de sementes, sem deixar de fazer convênios com Governo Estadual e Federal, para aquisição também de sementes.

Outro fato importante é que o governo municipal através da secretaria de agricultura criará em parceria com o conselho de desenvolvimento rural, associações comunitárias e sindicato, Bancos de sementes tanto nas comunidades, como nas associações comunitárias, e buscará fortalecer os já existentes; onde as sementes adquiridas pelo poder público serão repassadas para os bancos comunitários. Também a Lei visa garantir apoio além das sementes criolas, as variedades de hortaliças, plantas medicinais e raças locais de animais.

Quanto à gestão do programa será em parceria com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e as Associações e Entidades Sindicais. Na Lei se garantirá todo o processo de participação, de formação e capacitação.

Que o Brasil é signatário do Tratado Internacional de Recursos Fitogenéticos para a Agricultura e Alimentação (TIRFAA) da FAO (Organização para Alimentação e Agricultura), que tem por objetivo "a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, e a partilha justa e equitativa dos

benefícios resultantes da sua utilização de harmonia com a Convenção sobre Diversidade Biológica, em prol de uma agricultura sustentável e da segurança alimentar”;

Que o Art. 5º do TIRFAA determina que as Partes Contratantes devem: “(c) promover ou apoiar, conforme o caso, os esforços dos agricultores e das comunidades locais no manejo e conservação nas propriedades seus recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura”(TIRFAA, Art. 5º);

Que o Art. 6º do TIRFAA, que trata do “Uso Sustentável dos Recursos Fitogenéticos”, estabelece que as Partes Contratantes elaborarão e manterão políticas e medidas jurídicas apropriadas que promovam o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, sugerindo: “(a) elaboração políticas agrícolas justas que promovam, conforme o caso, o desenvolvimento e a manutenção dos diversos sistemas de cultivo que favoreçam o uso sustentável da agrobiodiversidade e de outros recursos naturais; (d) ampliação da base genética dos cultivos, aumentando a gama de diversidade genética à disposição dos agricultores; (e) promoção, conforme o caso, da expansão do uso dos cultivos locais e daqueles ali adaptados, das variedades e das espécies sub-utilizadas; (f) apoio, conforme o caso, à utilização mais ampla da diversidade de variedades e espécies dos cultivos manejados, conservados e utilizados sustentavelmente nas propriedades e criação de fortes ligações com o fitomelhoramento e o desenvolvimento agrícola a fim de reduzir a vulnerabilidade dos cultivos e da erosão genética e promoção do aumento da produção mundial de alimentos compatível com o desenvolvimento sustentável”;

Que a Lei Brasileira de Sementes e Mudas No. 10.711/2003 qualifica as sementes de “cultivar local, tradicional ou crioula” como sendo “variedades desenvolvidas, adaptadas ou produzidas por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades (...)” (Art. 2º, XVI);

Que a Lei No. 10.711/2003 também isenta as sementes crioulas de registro junto ao Ministério da Agricultura (Art. 11, § 6º) e permite que agricultores familiares, assentados da reforma agrária e indígenas multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si, sem a necessidade de registro junto ao Ministério da Agricultura (Art. 8º, § 3º);

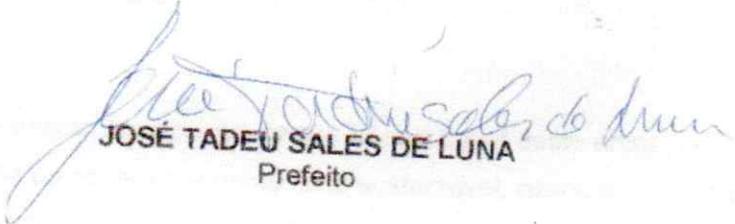
Que a Lei No. 10.711/2003 ainda proíbe a imposição de restrições às sementes crioulas em programas de financiamento ou em programas públicos de distribuição ou troca de sementes para o público da agricultura familiar (Art. 48);

Que está entre as diretrizes da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, instituída pelo Decreto Nº 7.794/2012, a "valorização da agrobiodiversidade e dos produtos da sociobiodiversidade e o estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas" (Diretriz V);

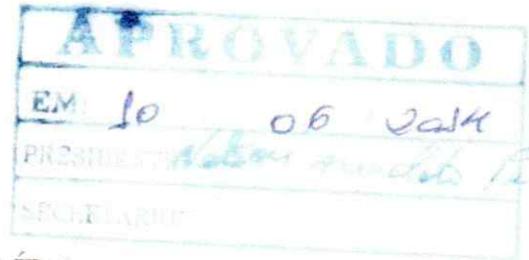
Que o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PLANAPO), lançado pela Presidenta Dilma Rousseff em 17 de outubro de 2013, tem entre suas metas "ampliar processos para a produção, manejo, conservação, aquisição e distribuição de recursos genéticos de interesse da agroecologia e da produção orgânica" (Meta 8);

E ainda que consta entre as estratégias do PLANAPO "adequar a legislação de sementes à realidade das variedades de interesse à produção orgânica e de base agroecológica, garantindo o exercício do direito dos agricultores ao livre uso da agrobiodiversidade (artigos 5º, 6º e 9º do Tratado Internacional de Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura- TIRFAA)" (Meta 7, Eixo 2, Objetivo 3, Estratégias).

Portanto, mediante citação expressa de motivos mais que convincentes a cerca da criação do programa Municipal de Sementes estamos encaminhando o Projeto de Lei 024/2013 para o clivo de nossa casa Legiferante, na certeza da devida compreensão e de posterior aprovação do mérito em questão.


JOSE TADEU SALES DE LUNA

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
"Casa Napoleão Coutinho"

Comissões Conjuntas

(Justiça e Redação; Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle;)

PARECER 004/2014.

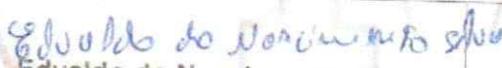
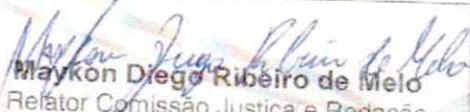
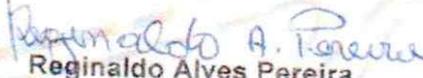
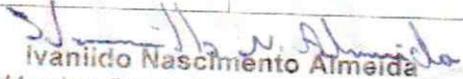
Assunto: Análise de Projeto de Lei do Executivo nº 024/2013 de Iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Sementes e dá outras providências; acompanhado das Emendas: Aditiva nº 002/2014 e Supressiva nº 005/2014.

As Comissões em conjunto, após designação deste Plenário, em especial a análise do referido Projeto de Lei do Executivo nº 024/2013, após verificação, e feitas as Emendas necessárias, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei do Executivo nº 024/2013, a Emenda Aditiva nº 002/2014 e a Emenda Supressiva nº 005/2014.

É o Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Lagoa Seca, em 10 de Junho de 2014.

Vereadores

 Edvaldo do Nascimento Silva Relator Comissão Finanças e Orçamento	 Iran Stênio Barbosa Presidente Comissão de Finanças e Orçamento
 Maykon Diego Ribeiro de Melo Relator Comissão Justiça e Redação	 Reginaldo Alves Pereira Presidente Comissão de Justiça e Redação
 Ivaniido Nascimento Almeida Membro Comissão Justiça e Redação	